



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 10/2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.010484/2024-26

Santo André-SP, 29 de maio de 2024.

Assunto: Manifestação NUP Nº 23546.107450/2023-65, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-Br, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.010371/2024-21, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: Suposta prestação de serviços, com hipotética violação a regime de dedicação exclusiva de docente do magistério superior federal.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Consultada a [Resolução Nº 219/2022 - CONSUNI](#), consta que, em âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC, regulamentou o Art. 21, da [Lei nº 12.772/2012](#) para fins de percepção de remuneração, retribuições, bolsas, ganhos econômicos, Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) e Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), no Regime de Dedicação Exclusiva de docente (RDE), assim dispendo:

"Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004;"

B) Também, em conformidade com a [Lei nº 12.772/2012](#), artigo 20, o regime de dedicação exclusiva com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral para as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional e a regra geral submete o ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal:

"DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;"

C) Na Fundação Universidade Federal do ABC, o regime de dedicação exclusiva consta prelecionado nas normas internas, dos Conselhos Superiores, da universidade. Nesse sentido, as [Resoluções ConsUni nº 62](#) (Estatuto da UFABC) , artigo 64, e [Resolução ConsUni nº 63](#) (Regimento Geral da UFABC), artigo 68 :

Resolução ConsUni nº 62 (Estatuto da UFABC), Art.64:

"Art.64. O regime de trabalho dos docentes contratados terá como norma a dedicação exclusiva."

Resolução ConsUni nº 63 (Regimento Geral da UFABC), Art.68:

"Art.68. O regime de trabalho dos docentes concursados terá como norma a dedicação exclusiva."

D) De outra vertente, conforme a mesma [Lei nº 12.772/2012](#), artigo 21, e inciso VI, é admitida, no regime de dedicação exclusiva a percepção de direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual:

"Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:"

"VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da [Lei nº 10.973](#), de 2 de dezembro de 2004;"

E) Internamente, em âmbito de regulamentação própria pela Fundação Universidade Federal do ABC ([Resolução ConsUni nº 219](#)), constam previstas no Anexo I da referida Resolução, as "ATIVIDADES QUE NÃO NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO". Nesse sentido, consta do ITEM 6A do referido ANEXO I que:

"É ADMITIDO AO DOCENTE EM RDE A PERCEPÇÃO DE:

Direitos autorais nos termos da legislação própria para livros, capítulos de livros, artigos, policy papers, análises de conjuntura, material didático, curadoria, pareceres etd. relacionados à área de atuação do docente. "

F) Conforme a norma NBR 13.752/1996, parecer técnico consiste em:

"Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.". (NBR 13.752/1996)".

G) Em vista do acima exposto, s.m.j, não se demonstra haver irregularidade no fato do docente, servidor público integrante da carreira do Magistério Superior Federal, produzir parecer técnico. Nesse sentido, não se pode concluir que o mesmo tenha, supostamente, incorrido em violações ao regime de dedicação exclusiva do corpo docente desta instituição federal de ensino superior ao produzir documento técnico, pelos seguintes aspectos:

A espécie de atividade esporádica exercida (produção de parecer técnico, atividade intelectual permitida ao corpo docente do Magistério Superior Federal) está conforme a norma interna de regulamentação da universidade (Anexo I, Item A, da Resolução [ConsUNI nº 219/2022](#)), e não necessita de autorização por parte da instituição federal de ensino superior, ou seja, salvo melhor juízo, o docente pode exercer tal atividade intelectual e perceber direitos autorais por tal exercício, regra geral, sem haver colisão com o regime dedicação exclusiva que consta da [Lei nº 12772/2012](#). Inexistindo irregularidade material a ser examinada na seara correcional, descabe a prospecção de persecução processual administrativa, haja vista que inexistente justa causa para a estruturação de matriz de responsabilização disciplinar.

H) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise no ePAD sob Id nº 61613, Identificador de peça (id) nº 75000, e cadastrada no sistema SIG-SIPAC sob nº 23006.010371/2024-21, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados no referido documento.

Em face do acima exposto, s.m.j, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas por parte do administrado, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [lei nº 8112/90](#) e no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015 e, e nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação.

(Assinado digitalmente em 29/05/2024 13:31)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **10**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **29/05/2024** e o código de verificação: **613a9e2a1a**